



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Itaquiraí
Vara Única

Processo nº 0800333-86.2019.8.12.0051

Classe: Recuperação Judicial - Recuperação extrajudicial

Autor: Globalfood - Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos Ltda

Réu: Bio Brasil Lacteos Ltda EPP

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência ajuizada por Globalfood - Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos Ltda em face de Bio Brasil Lacteos Ltda EPP, em que a parte autora alega, em síntese, que ausente o pagamento de duplicatas mercantis emitidas pela parte ré no valor total de R\$ 60.367,06, que o débito ultrapassa 40 salários mínimos e que cabível a decretação falência (com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei número 11.101/2005).

A parte ré sustenta, na contestação de fls. 118/126, que caracterizada a falta de interesse processual (pois ausente o protestos dos títulos inadimplidos para fins falimentares) e que cabível a extinção do processo sem resolução do mérito.

Réplica às fls. 136/144, em que alega que cabível a decretação da falência, pois houve protesto cambial dos títulos de crédito.

É a síntese. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos consiste em verificar se estão presentes os requisitos para decretação da falência da empresa agravante. A Lei n. 11.101/05, em seu artigo 94, estabelece requisitos para que seja decretada a falência do devedor: "**Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial**" (sem grifo no original).

Incontroverso nos autos que a parte autora ajuizou esta ação requerendo





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Itaquiraí
Vara Única

falência da empresa ré sob a alegação de que é legítima credora desta, do valor de R\$ 60.367,06, referentes a seis duplicatas mercantis não pagas no vencimento e protestadas por falta de pagamento (fls. 63/68).

A falência consiste em processo sério, de implicações gravíssimas tanto para o comerciante quanto para a comunidade que se serve de seu produto, devendo ser decretada com absoluta segurança pelo julgador, sob pena de incorrer em situações, muitas vezes, irreversíveis.

Conforme sua finalidade, o protesto extrajudicial pode ocorrer para fins cambiais (pelo qual o portador de um título de crédito comprova a sua apresentação ao devedor) ou para fins falimentares (também denominado de protesto especial, que é obrigatório e visa a comprovar a impontualidade injustificada do devedor empresário, tornando o título hábil a instruir o pedido de falência).

Nesse sentido, o artigo 94, § 3º, da Lei número 11.101/05 é expresso em determinar que "Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, **acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar** nos termos da legislação específica" (sem grifo no original).

Verifica-se que, no caso em tela, a parte autora deixou de promover o protesto obrigatório do ponto de vista falimentar (denominado especial).

Assim, porque há a necessidade de protesto específico para fins falimentar, o que não foi observado pela parte autora do pedido de falência, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho realizado, o zelo profissional e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Itaquiraí
Vara Única

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça.

Às providências e intimações necessárias.

Itaquiraí, 27 de fevereiro de 2023.

Felipe Brigido Lage
Juiz(a) de Direito
(assinado por certificação digital)